



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2288809-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes JÁSIMO MOISÉS MOTTA e CENTRO EDITORIAL BRASÍLIA LTDA. – ME, é embargado ELIMELECH WIGDER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2288809-11.2024.8.26.0000/50000
COMARCA DE ATIBAIA
EMBARGANTES: JÁSIMO MOISÉS MOTTA E CENTRO EDITORIAL
BRASÍLIA LTDA – ME
EMBARGADO: ELIMELECH WIGDER
VOTO Nº 56.287

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO – VÍCIOS INEXISTENTES NO
ARESTO – REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que deu provimento parcial a recurso de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, apenas para afastar nomeação de Jásimo Moisés Motta como fiel depositário, mantendo, no mais, a decisão agravada que declarara ineficaz perante o exequente, por fraude de execução, cessão de direitos possessórios de imóveis realizada pelo mesmo Jásimo Moisés Motta a Fábio Ramos e penhorou tais direitos possessórios.

Afirmam os embargantes que o aresto encerra omissões e contradições que comprometem sua clareza e compreensão. Pedem efeito modificativo para que seja reconhecida a legitimidade de Jásimo Moisés Motta para questionar a decisão que reconheceu a fraude de execução, bem como para que seja afastada a referida fraude.

É o Relatório.

Logicamente disposto, o aresto examinou, uma a uma, todas as questões suscitadas, com fundamentação adequada e suficiente. Diante disso, não existe omissão a ser suprida, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, nele não existe proposições inconciliáveis entre si. A contradição que autoriza embargos de declaração é somente a interna ao acórdão, imanente ao próprio conteúdo do julgado, não a externa, com a lei ou com o entendimento da parte, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EREsp 282.603/CE, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.06; EDcl nos EREsp 475.530/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 05.06.06; EDcl no AgRg no REsp 663.380/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.11.05;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDcl no REsp 634.126/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.10.05; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 666.517/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.05; EDcl no REsp 94.656/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 18.12.00; EDcl no REsp 573.399/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.02.05; REsp 621.577/RO, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 23.08.04; EDcl no REsp 201.530/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; EDcl no AgRg no Ag 442.644/MG, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.11.02).

Na realidade, os embargos de declaração visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação dos embargantes com o provimento parcial do agravo de instrumento.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios” (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator